



**MENSAGEM Nº 04/2025**

**Coqueiral, 31 de julho de 2025.**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminho à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso **Projeto de Lei Complementar nº 04/2025**, que **delimita a área de expansão do perímetro urbano do Município de Coqueiral**, nos termos da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade – e dá outras providências.

A presente proposição visa estabelecer diretrizes técnicas, urbanísticas e ambientais para o ordenamento da expansão urbana do município, contemplando parâmetros claros e objetivos para o parcelamento, uso e ocupação do solo, garantindo segurança jurídica aos empreendimentos e resguardando o interesse coletivo.

O projeto contempla, dentre outros pontos, a definição de zonas de expansão urbana, a delimitação de áreas com restrições à urbanização por riscos ambientais, a previsão de áreas para instalação de infraestrutura, equipamentos públicos e habitação de interesse social, bem como a aplicação de instrumentos de política urbana para assegurar a função social da propriedade e a justa distribuição dos ônus e benefícios da urbanização.

Trata-se de medida imprescindível para o planejamento urbano sustentável e a organização territorial de Coqueiral, atendendo aos princípios da função social da cidade e da equidade no acesso à terra urbana, conforme previsto na Constituição Federal e na legislação urbanística nacional.

Diante da relevância da matéria, solicitamos a apreciação e aprovação do presente projeto em regime de urgência, nos termos regimentais, a fim de viabilizar o pleno desenvolvimento urbano e socioambiental do município.

Renovo a Vossas Excelências protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**RENATO OLIVEIRA MARQUES**

Prefeito Municipal de Coqueiral





## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 04/2025

DE 31 DE JULHO DE 2025.

DELIMITA A ÁREA DE EXPANSÃO DO PERÍMETRO URBANO DE COQUEIRAL, NOS TERMOS DA LEI 10.257/2001 - ESTATUTO DA CIDADE - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL, ESTADO DE MINAS GERAIS, APROVA:

RECEBEMOS EM

31 / 07 / 25

CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL

### TÍTULO I

### DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º. A área de expansão do perímetro urbano de Coqueiral é delimitado por esta Lei, conforme Anexo I.

Parágrafo único. As áreas acrescidas na mancha urbana de Coqueiral são destacadas nos Anexos II a VI.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei consideram-se:

- I. Perímetro urbano: linha imaginária divisória entre o ambiente urbano e o ambiente rural;
- II. Zoneamento urbano: divisão imaginária do território urbano que congrega imóveis com utilizações e/ou características construtivas similares entre si.
- III. Memorial descritivo: descrição detalhada de determinada faixa de solo, com a numeração dos vértices, suas coordenadas geográficas, azimutes distâncias até o próximo vértice;
- IV. Áreas públicas: espaços não edificados e de uso público irrestrito, como praças, parques, becos, travessas, ruas, passarelas e afins;
- V. Áreas institucionais: lotes destinados m implantação de equipamentos de infraestrutura urbana, tais quais caixas d'água, estações elevatórias de esgoto, servidões de passagem para drenagem pluvial e afins;
- VI. Gleba: porção de território que não sofreu parcelamento do solo;





- VII. Equipamento público urbano: edificação pública destinada ao funcionamento de repartições e órgãos públicos voltados ao funcionamento da máquina pública, tais quais prefeitura, câmara de vereadores, posto policial e afins;
- VIII. Equipamento público comunitário: edificação pública destinada ao atendimento das necessidades básicas e primárias da população, e que não são voltadas ao funcionamento da máquina pública, tais que escolas, postos de saúde, CRAS e afins;
- IX. Sistema viário: articulação de espaços públicos destinados m circulação de veículos, pessoas e cargas, motorizado ou não, dividido entre leito carroçável (por onde transitam os veículos) e passeios públicos (por onde transitam os pedestres), classificados entre vias locais, coletoras, arteriais, expressas e outras formas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro;
- X. Faixa de Serviço (FS): seção do passeio público, localizada no bordo externo deste, voltada m instalação de mobiliários urbanos, como postes, lixeiras, bancos, pontos de ônibus, e ao plantio de árvores, sendo preferencialmente gramado;
- XI. Faixa Livre (FL): seção do passeio público voltada exclusivamente ao trânsito de pedestres, onde não é permitida a instalação de nenhum mobiliário urbano, e que deve ter largura mínima de 120cm, pavimento nivelado e livre de degraus e outros desníveis;
- XII. Faixa de Acesso (FA): seção opcional do passeio público voltado m instalação de rampas para o acesso ao imóvel, sem prejudicar em nada a Faixa Livre;
- XIII. Loteamento: subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes
- XIV. Desmembramento: subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Art. 3º. Não serão admitidos parcelamentos do solo com uso urbano em território rural.





## TÍTULO II DOS PARÂMETROS

### CAPÍTULO I

#### DELIMITAÇÃO DOS TRECHOS COM RESTRIÇÕES À URBANIZAÇÃO E DOS TRECHOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL EM FUNÇÃO DE AMEAÇA DE DESASTRES NATURAIS

Art. 4º. O empreendedor imobiliário é obrigado a apresentar quaisquer restrições à urbanização e os trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais.

§1º. A indicação das restrições descritas no *caput* conterá, no mínimo, os seguintes estudos:

- I. Curvas de níveis de metro em metro;
- II. Cursos d'água, corpos d'água, voçorocas, olhos d'água, nascentes, áreas alagáveis, fragmentos e maciços florestais;
- III. Áreas de Preservação Permanente, nos termos e definições da Lei 12.651/2012;
- IV. Redes de distribuição de energia de baixa, média e alta voltagem, galerias pluviais e fluviais, poços de visita, poços de inspeção, escadas de dissipação hidráulica, bueiros, bocas de lobo, bocas de leão, pontes, viadutos, passarelas, mata burros, cercas, alambrados, oleodutos, gasodutos, faixas de domínio e *non aedificandi* de rodovias e ferrovias, e qualquer outro elemento construído que gere qualquer tipo de interferência no projeto urbanístico e seus complementares.

§2º. O empreendedor é responsável por apresentar toda e qualquer outra restrição existente.

§3º. O Município, por meio da secretaria responsável pela análise do empreendimento, poderá solicitar informações complementares a qualquer tempo caso identifique que as informações prestadas pelo empreendedor carecem de complementações.

### CAPÍTULO II

#### DEFINIÇÃO DE DIRETRIZES ESPECÍFICAS E DE ÁREAS QUE SERÃO UTILIZADAS PARA INFRAESTRUTURA, SISTEMA VIÁRIO, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES PÚBLICAS, URBANAS E SOCIAIS





Art. 5º. As áreas de uso institucional, destinadas à implantação de equipamentos comunitários, deverão ter, no mínimo, 20 metros de frente para o sistema viário e devem localizar-se em terrenos de declividade média igual ou inferior a 30%.

Art. 6º. A praça de retorno deverá ter diâmetro mínimo de 15 metros.

Art. 7º. O sistema viário dos novos empreendimentos imobiliários de parcelamento do solo para fins urbanos deverá obedecer aos parâmetros contidos no Anexo VII.

Art. 8º. Os passeios públicos deverão possuir Faixa Livre (FL), conforme NBR 9050:2020.

§1º. A largura transversal mínima para a Faixa Livre é de 1,20m.

§2º. Não será admitido qualquer mobiliário urbano na Faixa Livre (FL).

§3º. A largura mínima total do passeio não poderá ser inferior a 1,50m.

### **CAPÍTULO III**

#### **DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

Art. 9º. A área mínima do lote é de 200m<sup>2</sup> e a frente mínima é de 10 metros.

§1º. Qualquer terreno poderá ser desmembrado, desde que nenhuma testada resulte em dimensão inferior a 5,0 metros.

§2º. Lotes de esquina poderão ser desmembrados, desde que nenhuma testada resulte em dimensão inferior a 10 metros.

Art. 10. A máxima extensão da somatória das testadas de lotes contíguos e compreendidos entre duas vias transversais veiculares, ou seja, a máxima extensão de quadra, deverá ser de 200 m.

§1º. A máxima extensão da quadra poderá ser de até 400 metros, somente quando existirem travessas e becos no interior da quadra, de forma que a distância máxima a ser percorrida entre a esquina da via veicular e o beco/travessa seja de 200 metros.

§2º. São considerados becos/travessas as vias de uso exclusivo de pedestres, construídas no mesmo nível do passeio público, com largura transversal mínima de 4 metros, dotadas de infraestrutura de drenagem pluvial e iluminação pública e com saída nas duas extremidades.





§3º. Poderão ser previstas unidades imobiliárias autônomas lindeiras ao beco/travessa, desde que a extensão máxima do beco/travessa não seja superior a 60 metros.

## **CAPÍTULO IV**

### **A PREVISÃO DE ÁREAS PARA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL POR MEIO DA DEMARCAÇÃO DE ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL E DE OUTROS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA**

Art. 11. Novos empreendimentos imobiliários de parcelamento do solo para fins urbanos na modalidade de Habitação de Interesse Social, obedecerão aos parâmetros indicados nesta Lei.

§1º. Os lotes de interesse social de que trata o *caput* terão área mínima de 150m<sup>2</sup> e testada mínima de 10 metros.

§2º. É vedada a implantação dos lotes de que trata o *caput* em becos/travessas.

§3º. É vedada qualquer segregação dos lotes de que trata o *caput* em função dos demais lotes do empreendimento.

Art. 12. Poderão ser doadas à municipalidade áreas, terrenos ou glebas inscritos no perímetro urbano ou em expansão urbana, para implantação de ZEIS e constituição de Reserva Fundiária, desde que atendidos os seguintes critérios:

- I. A área a ser doada não deverá distar mais do que 100 metros da mancha urbana consolidada;
- II. A área a ser doada não poderá ser considerada imprópria ao parcelamento do solo, conforme art. 3º da Lei 6.766/1979;
- III. A área não poderá ser lindeira a qualquer atividade industrial e/ou minerária;
- IV. A área possua pelo menos 1 hectare.





## CAPÍTULO V

### DEFINIÇÃO DE DIRETRIZES E INSTRUMENTOS ESPECÍFICOS PARA PROTEÇÃO AMBIENTAL E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 13. Novos empreendimentos deverão observar a existência de bens imóveis tombados dentro do seu perímetro ou dentro de uma área de amortização de 200 metros, contados a partir do limite do empreendimento e em ângulo perpendicular.

Art. 14. Toda Área de Preservação Permanente - APP - é considerada prioritária para preservação, bem como formações florestais contíguas a estas, por uma distância de até 50 metros em medição perpendicular.

§1º. As APPs devem ser regularmente inspecionadas para que não se proliferem populações de vetores de doenças e animais peçonhentos que coloquem a população em risco.

§2º. As APPs serão regularmente fiscalizadas para que se combata o descarte ilegal de resíduos de qualquer natureza.

§3º. Na hipótese de descaracterização da APP por queimada, desmatamento, contaminação do solo, construção clandestina, desastres naturais, acidentes ou outras situações que impliquem a redução ou comprometimento total da característica de relevância ambiental, deverá ser elaborado Projeto de Recomposição de Área Degradada (PRAD) ou Projeto Técnico de Recomposição da Flora (PTRF) que restaurem a relevância ambiental local.

§4º. Devem ser priorizadas ações de integração das APPs ao ambiente urbano, entretanto o Poder Público Municipal pode optar por proteger essas áreas mediante cercamento caso tal integração ameace a integridade ambiental local.

§5º. É vedada a subdivisão de lotes que fazem divisa com APP ou sua área de amortização, conforme descrito no *caput*.

§6º. Opcionalmente, de forma a viabilizar a subdivisão da gleba em lotes próximo a APP ou suas áreas de amortização, será permitida a abertura de via pública que margeia a APP e/ou sua área de amortização, em dimensão transversal mínima de 5 metros.





## CAPÍTULO VI

### DEFINIÇÃO DE MECANISMOS PARA GARANTIR A JUSTA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS E BENEFÍCIOS DECORRENTES DO PROCESSO DE URBANIZAÇÃO DO TERRITÓRIO DE EXPANSÃO URBANA E A RECUPERAÇÃO PARA A COLETIVIDADE DA VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA RESULTANTE DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 15. Ações de urbanização do solo promovidas pelo poder público deverão promover a valorização imobiliária local e beneficiar primariamente as camadas mais carentes da população.

Art. 16. O Município de Coqueiral poderá obrigar um proprietário de imóvel urbano a Parcelar, Utilizar ou Ocupar o seu imóvel.

§1º. A obrigação de que trata o *caput* poderá ser aplicada em imóveis inscritos no perímetro urbano de Coqueiral que possuam pelo menos 3.000 metros quadrados de área.

§2º. Considera-se subutilizado o imóvel cujo Coeficiente de Aproveitamento seja inferior a 10%.

§3º. O proprietário será notificado pelo Poder Executivo Municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis.

§4º. A notificação far-se-á:

- I. por funcionário do órgão competente do Poder Público Municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;
- II. por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§5º. Os prazos para a implementação da obrigação deverão estar explícitos na notificação e serão de:

- I. no mínimo um ano e no máximo dois anos, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;
- II. no mínimo dois anos e no máximo três anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§6º. A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no





*caput*, sem interrupção de quaisquer prazos.

Art. 17. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do *caput* do art. 16 desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§1º. O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o *caput* do art. 16 desta Lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§2º. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 18.

§3º. É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 18. Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§1º. Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§2º. O valor real da indenização:

- I. refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o §4º do art. 16 desta Lei;
- II. não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§3º. Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§4º. O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§5º. O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido





procedimento licitatório.

§6º. Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do §5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 16 desta Lei.

Art. 19. O poder público municipal poderá facultar ao proprietário da área atingida pela obrigação de que trata o *caput* do art. 16 desta Lei, ou objeto de regularização fundiária urbana para fins de regularização fundiária, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§1º. Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização, de regularização fundiária ou de reforma, conservação ou construção de edificação por meio da qual o proprietário transfere ao poder público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas, ficando as demais unidades incorporadas ao patrimônio público.

§2º. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

§3º. A instauração do consórcio imobiliário por proprietários que tenham dado causa na formação de núcleos urbanos informais, ou por seus sucessores, não os eximirá das responsabilidades administrativa, civil ou criminal

Art. 20. As unidades imobiliárias adquiridas para a municipalidade através dos dispositivos constantes nesta Lei serão utilizados unicamente para instalação de equipamentos públicos comunitários e bairros habitacionais de interesse social.

### TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. São Anexos desta Lei:

Anexo I - Perímetro Urbano de Coqueiral;

Anexo II - Área de Expansão Urbana 001;

Anexo III - Área de Expansão Urbana 002;

Anexo IV - Área de Expansão Urbana 003;





Anexo V - Área de Expansão Urbana 004;

Anexo VI - Área de Expansão Urbana 005;

Anexo VII - Parâmetros viários de Coqueiral;

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Coqueiral, 31 de julho de 2025.

**RENATO OLIVEIRA MARQUES**

Prefeito Municipal





ANEXOS

12





**AnEXO I - PERÍMETRO URBANO DE COQUEIRAL**





# PREFEITURA MUNICIPAL COQUEIRAL MG

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia - CEP: 37235-000  
Telefone: 35 3855-1162 | 35 3855-1166  
E-mail: [juridico@coqueiral.mg.gov.br](mailto:juridico@coqueiral.mg.gov.br)  
CNPJ: 18.239.624/0001-21

CONSARNE

COQUEIRAL - MG



*[Handwritten signature]*



| Parcela | Área (m²) | Valor (R\$) | Proprietário  | Observações |
|---------|-----------|-------------|---------------|-------------|
| 1001    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1002    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1003    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1004    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1005    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1006    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1007    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1008    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1009    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1010    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1011    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1012    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1013    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1014    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1015    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1016    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1017    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1018    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1019    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1020    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1021    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1022    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1023    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1024    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1025    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1026    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1027    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1028    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1029    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1030    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1031    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1032    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1033    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1034    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1035    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1036    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1037    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1038    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1039    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1040    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1041    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1042    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1043    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1044    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1045    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1046    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1047    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1048    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1049    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1050    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1051    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1052    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1053    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1054    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1055    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1056    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1057    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1058    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1059    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1060    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1061    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1062    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1063    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1064    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1065    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1066    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1067    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1068    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1069    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1070    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1071    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1072    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1073    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1074    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1075    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1076    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1077    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1078    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1079    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1080    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1081    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1082    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1083    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1084    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1085    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1086    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1087    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1088    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1089    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1090    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1091    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1092    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1093    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1094    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1095    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1096    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1097    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1098    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1099    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |
| 1100    | 1000      | 100000      | JOÃO DA SILVA |             |





PREFEITURA MUNICIPAL  
**COQUEIRAL MG**

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia - CEP: 37235-000  
Telefones: 35 3855-1162 | 35 3855-1166  
E-mail: [juridico@coqueiral.mg.gov.br](mailto:juridico@coqueiral.mg.gov.br)  
CNPJ: 18.239.624/0001-21

*Amar e União por Coqueiral!*

**Administração 2025 - 2028**

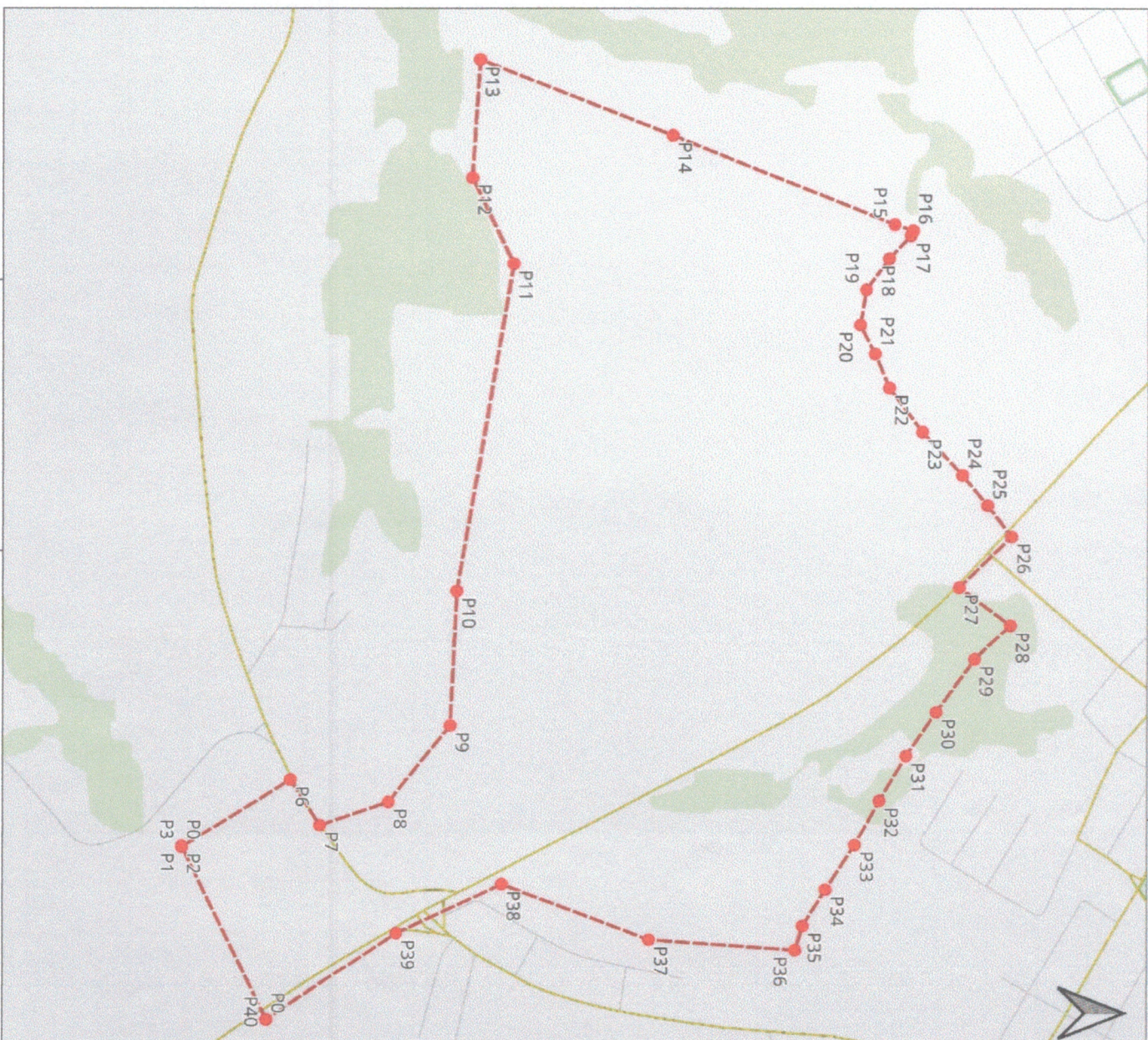
**ANEXO II - ÁREA DE EXPANSÃO URBANA 001**





# PREFEITURA MUNICIPAL COQUEIRAL MG

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia - CEP: 37.235-000  
Telefones: 35 3855-1162 | 35 3855-1166  
E-mail: juridico@coqueiral.mg.gov.br  
CNPJ: 18.239.624/0001-21

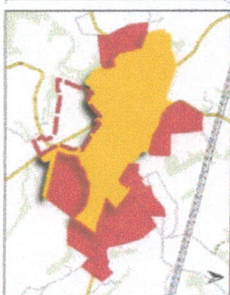
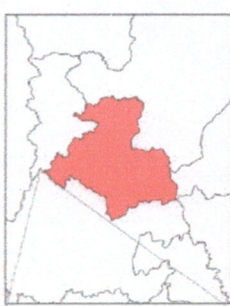


| Vertice | Coordenada E | Coordenada N |
|---------|--------------|--------------|
| P0      | 452496.03    | 702597.92    |
| P1      | 452496.03    | 702597.92    |
| P2      | 452496.03    | 702597.92    |
| P3      | 452496.03    | 702597.92    |
| P4      | 452496.03    | 702597.92    |
| P5      | 452496.03    | 702597.92    |
| P6      | 452496.03    | 702597.92    |
| P7      | 452496.03    | 702597.92    |
| P8      | 452496.03    | 702597.92    |
| P9      | 452496.03    | 702597.92    |
| P10     | 452496.03    | 702597.92    |
| P11     | 452496.03    | 702597.92    |
| P12     | 452496.03    | 702597.92    |
| P13     | 452496.03    | 702597.92    |
| P14     | 452496.03    | 702597.92    |
| P15     | 452496.03    | 702597.92    |
| P16     | 452496.03    | 702597.92    |
| P17     | 452496.03    | 702597.92    |
| P18     | 452496.03    | 702597.92    |
| P19     | 452496.03    | 702597.92    |
| P20     | 452496.03    | 702597.92    |
| P21     | 452496.03    | 702597.92    |
| P22     | 452496.03    | 702597.92    |
| P23     | 452496.03    | 702597.92    |
| P24     | 452496.03    | 702597.92    |
| P25     | 452496.03    | 702597.92    |
| P26     | 452496.03    | 702597.92    |
| P27     | 452496.03    | 702597.92    |
| P28     | 452496.03    | 702597.92    |
| P29     | 452496.03    | 702597.92    |
| P30     | 452496.03    | 702597.92    |
| P31     | 452496.03    | 702597.92    |
| P32     | 452496.03    | 702597.92    |
| P33     | 452496.03    | 702597.92    |
| P34     | 452496.03    | 702597.92    |
| P35     | 452496.03    | 702597.92    |
| P36     | 452496.03    | 702597.92    |
| P37     | 452496.03    | 702597.92    |
| P38     | 452496.03    | 702597.92    |
| P39     | 452496.03    | 702597.92    |
| P40     | 452496.03    | 702597.92    |

| Vertice | Coordenada E | Coordenada N |
|---------|--------------|--------------|
| P0      | 452496.03    | 702597.92    |
| P1      | 452496.03    | 702597.92    |
| P2      | 452496.03    | 702597.92    |
| P3      | 452496.03    | 702597.92    |
| P4      | 452496.03    | 702597.92    |
| P5      | 452496.03    | 702597.92    |
| P6      | 452496.03    | 702597.92    |
| P7      | 452496.03    | 702597.92    |
| P8      | 452496.03    | 702597.92    |
| P9      | 452496.03    | 702597.92    |
| P10     | 452496.03    | 702597.92    |
| P11     | 452496.03    | 702597.92    |
| P12     | 452496.03    | 702597.92    |
| P13     | 452496.03    | 702597.92    |
| P14     | 452496.03    | 702597.92    |
| P15     | 452496.03    | 702597.92    |
| P16     | 452496.03    | 702597.92    |
| P17     | 452496.03    | 702597.92    |
| P18     | 452496.03    | 702597.92    |
| P19     | 452496.03    | 702597.92    |
| P20     | 452496.03    | 702597.92    |
| P21     | 452496.03    | 702597.92    |
| P22     | 452496.03    | 702597.92    |
| P23     | 452496.03    | 702597.92    |
| P24     | 452496.03    | 702597.92    |
| P25     | 452496.03    | 702597.92    |
| P26     | 452496.03    | 702597.92    |
| P27     | 452496.03    | 702597.92    |
| P28     | 452496.03    | 702597.92    |
| P29     | 452496.03    | 702597.92    |
| P30     | 452496.03    | 702597.92    |
| P31     | 452496.03    | 702597.92    |
| P32     | 452496.03    | 702597.92    |
| P33     | 452496.03    | 702597.92    |
| P34     | 452496.03    | 702597.92    |
| P35     | 452496.03    | 702597.92    |
| P36     | 452496.03    | 702597.92    |
| P37     | 452496.03    | 702597.92    |
| P38     | 452496.03    | 702597.92    |
| P39     | 452496.03    | 702597.92    |
| P40     | 452496.03    | 702597.92    |

LEGENDA

● Vertice  
- - - - - Área de Projeto Urbana - DDI



Sistema de Saneamento Básico (SSB) - Projeto de Engenharia  
Linha Saneamento Básico - CONSANE 2018

## CONSORCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BASICO - CONSANE

ENDEREÇO: Município de Coqueiral - MG

REQUERENTE: Prefeitura Municipal de Coqueiral - MG

CPF/CNPJ nº 15.239.624/0001-21

AUTORIA DO PROJETO: Arq. Ulf. Bruno dos Anjos Oliveira

CAU nº AT9528-0

RESPONSÁVEL TÉCNICO: Arq. Ulf. Bruno dos Anjos Oliveira

CAU nº AT9528-0

ANEXO II - ANEXO DE EXPANSÃO URBANA - DDI

PLANTAS

Área de Expansão Urbana - DDI

ELABORAÇÃO DO PROJETO

Assinatura do Autor

ESCALA: 1:500

LEGENDA

Área de Expansão Urbana - DDI

Assinatura do Autor

Assinatura do Autor





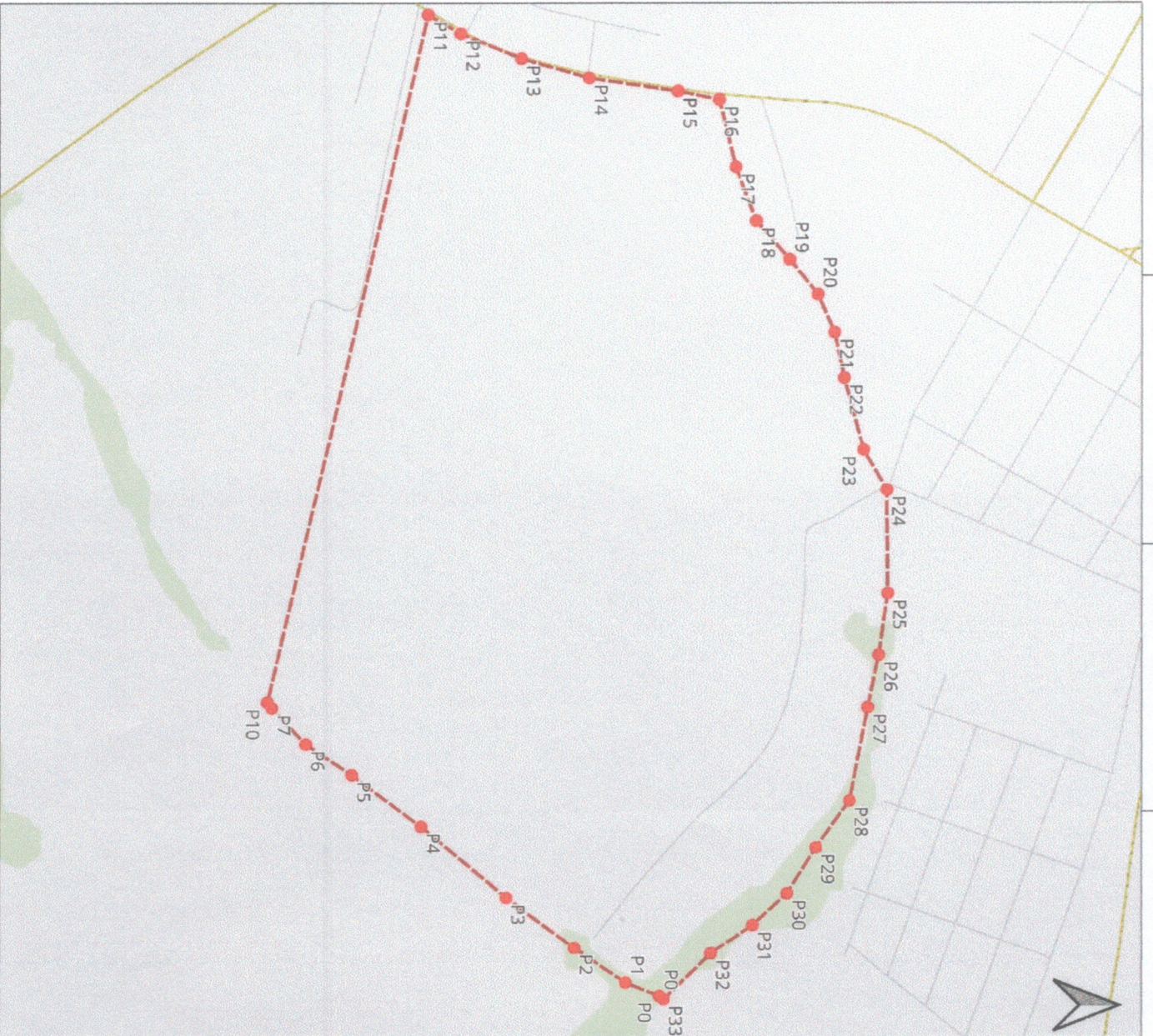
**ANEXO III - ÁREA DE EXPANSÃO URBANA 002**





PREFEITURA MUNICIPAL  
COQUEIRAL MG

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia - CEP: 37235-000  
Telefone: 35 3855-1162 | 35 3855-1166  
E-mail: juridico@coqueiral.mg.gov.br  
CNPJ: 18.239.624/0001-21



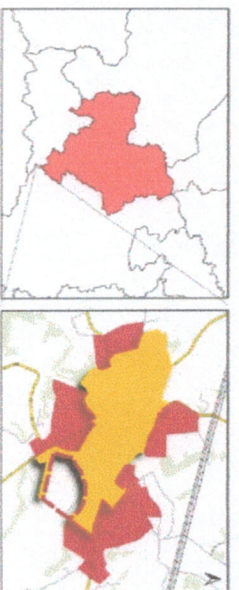
| Verticais Coordenada F Coordenada N |                      |
|-------------------------------------|----------------------|
| P0                                  | 4520.4718 76246.1727 |
| P1                                  | 4538.1126 76246.9740 |
| P2                                  | 4555.8713 76247.0362 |
| P3                                  | 4573.6301 76247.1014 |
| P4                                  | 4591.3889 76247.1676 |
| P5                                  | 4609.1477 76247.2328 |
| P6                                  | 4626.9065 76247.2980 |
| P7                                  | 4644.6653 76247.3632 |
| P8                                  | 4662.4241 76247.4284 |
| P9                                  | 4680.1829 76247.4936 |
| P10                                 | 4697.9417 76247.5588 |
| P11                                 | 4715.7005 76247.6240 |
| P12                                 | 4733.4593 76247.6892 |
| P13                                 | 4751.2181 76247.7544 |
| P14                                 | 4768.9769 76247.8196 |
| P15                                 | 4786.7357 76247.8848 |
| P16                                 | 4804.4945 76247.9500 |
| P17                                 | 4822.2533 76247.9648 |
| P18                                 | 4840.0121 76247.9796 |
| P19                                 | 4857.7709 76247.9944 |
| P20                                 | 4875.5297 76248.0092 |
| P21                                 | 4893.2885 76248.0240 |
| P22                                 | 4911.0473 76248.0388 |
| P23                                 | 4928.8061 76248.0536 |
| P24                                 | 4946.5649 76248.0684 |
| P25                                 | 4964.3237 76248.0832 |
| P26                                 | 4982.0825 76248.0980 |
| P27                                 | 5000.8413 76248.1128 |
| P28                                 | 5018.6001 76248.1276 |
| P29                                 | 5036.3589 76248.1424 |
| P30                                 | 5054.1177 76248.1572 |
| P31                                 | 5071.8765 76248.1720 |
| P32                                 | 5089.6353 76248.1868 |
| P33                                 | 5107.3941 76248.2016 |

LEGENDA

● Vertice

— Área de Expansão Urbana - 002

| REV | DESCRIÇÃO                                      | MODIFICADO POR   | DATA       |
|-----|------------------------------------------------|------------------|------------|
| 00  | Verticais identificadas no memorial descritivo | Lúcio Sales Maia | Junho/2023 |



Sistema de Saneamento Básico - Consane

Fonte: Prefeitura Municipal de Coqueiral - MG, Consane 2023

CONSORCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BASICO - CONSANE

ENDEREÇO: Município de Coqueiral - MG

REQUERENTE: Prefeitura Municipal de Coqueiral - MG

CPF/CNPJ nº 18.239.624/0001-21

AUTORIA DO PROJETO: Eng. Urb. Bruno dos Anjos Oliveira

CAU nº AT9328-0

RESPONSÁVEL TÉCNICO: Eng. Urb. Bruno dos Anjos Oliveira

CAU nº AT9328-0

ANEXO III: ÁREA DE EXPANSÃO URBANA 002

PLANTAS

Área de Expansão 002

ETAPA DO PROJETO

Revisão Geral

ESCALA: 1:5000

REVISÃO TÉCNICA

100% (100%)

12





**ANEXO IV - ÁREA DE EXPANSÃO URBANA 003**

*Q*









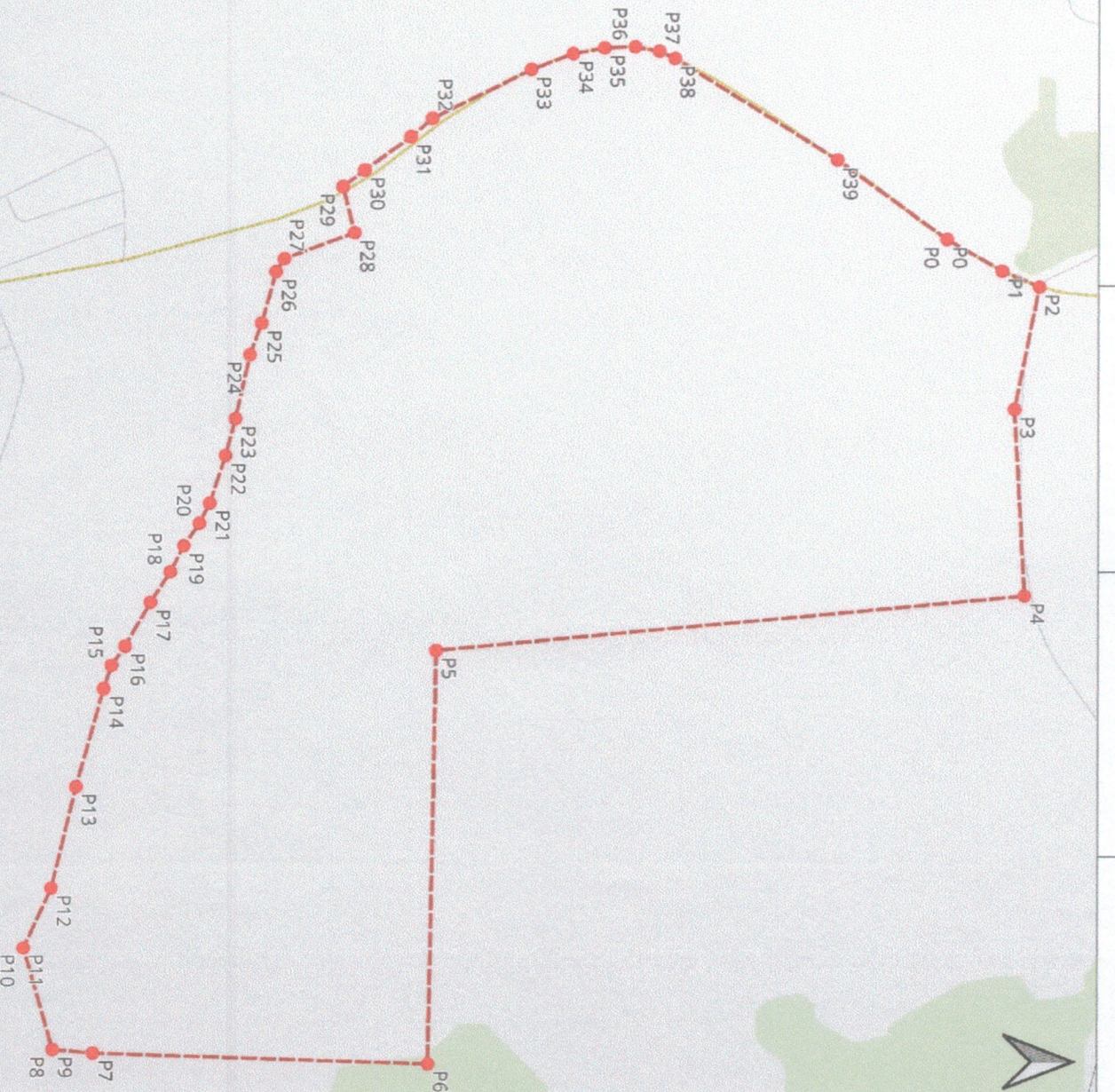
**ANEXO V - ÁREA DE EXPANSÃO URBANA 004**





# PREFEITURA MUNICIPAL COQUEIRAL MG

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia - CEP: 37235-000  
Telefones: 35 3855-1162 | 35 3855-1166  
E-mail: [juridico@coqueiralmg.gov.br](mailto:juridico@coqueiralmg.gov.br)  
CNPJ: 18.239.624/0001-21



| Verifica | Coordenada E | Coordenada N | Verifica | Coordenada E | Coordenada N |
|----------|--------------|--------------|----------|--------------|--------------|
| 100      | -48.47214,09 | 70.00171,72  | 100      | -48.47214,09 | 70.00171,72  |
| 101      | -48.47214,09 | 70.00171,72  | 101      | -48.47214,09 | 70.00171,72  |
| 102      | -48.47214,09 | 70.00171,72  | 102      | -48.47214,09 | 70.00171,72  |
| 103      | -48.47214,09 | 70.00171,72  | 103      | -48.47214,09 | 70.00171,72  |
| 104      | -48.47214,09 | 70.00171,72  | 104      | -48.47214,09 | 70.00171,72  |
| 105      | -48.47214,09 | 70.00171,72  | 105      | -48.47214,09 | 70.00171,72  |
| 106      | -48.47214,09 | 70.00171,72  | 106      | -48.47214,09 | 70.00171,72  |
| 107      | -48.47214,09 | 70.00171,72  | 107      | -48.47214,09 | 70.00171,72  |
| 108      | -48.47214,09 | 70.00171,72  | 108      | -48.47214,09 | 70.00171,72  |
| 109      | -48.47214,09 | 70.00171,72  | 109      | -48.47214,09 | 70.00171,72  |
| 110      | -48.47214,09 | 70.00171,72  | 110      | -48.47214,09 | 70.00171,72  |
| 111      | -48.47214,09 | 70.00171,72  | 111      | -48.47214,09 | 70.00171,72  |
| 112      | -48.47214,09 | 70.00171,72  | 112      | -48.47214,09 | 70.00171,72  |
| 113      | -48.47214,09 | 70.00171,72  | 113      | -48.47214,09 | 70.00171,72  |
| 114      | -48.47214,09 | 70.00171,72  | 114      | -48.47214,09 | 70.00171,72  |
| 115      | -48.47214,09 | 70.00171,72  | 115      | -48.47214,09 | 70.00171,72  |
| 116      | -48.47214,09 | 70.00171,72  | 116      | -48.47214,09 | 70.00171,72  |
| 117      | -48.47214,09 | 70.00171,72  | 117      | -48.47214,09 | 70.00171,72  |
| 118      | -48.47214,09 | 70.00171,72  | 118      | -48.47214,09 | 70.00171,72  |
| 119      | -48.47214,09 | 70.00171,72  | 119      | -48.47214,09 | 70.00171,72  |
| 120      | -48.47214,09 | 70.00171,72  | 120      | -48.47214,09 | 70.00171,72  |

## LEGENDA

Verifica  
Área de Projeto Urbana - DUA

| REV | DESCRIÇÃO | MODIFICADO POR   | DATA       |
|-----|-----------|------------------|------------|
| 00  | Verifica  | Luana Sales Maia | Junho/2025 |



Área de Projeto Urbana - DUA  
Fonte: Prefeitura Municipal de Coqueiral - MG  
Projetos: 2025

## CONSORCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE

ENDEREÇO: Município de Coqueiral - MG

REQUERENTE: Prefeitura Municipal de Coqueiral - MG

CPF/CNPJ nº 18.239.624/0001-21

AUTORIA DO PROJETO: Arq. Uly B. Bruno dos Anjos Oliveira

CAU nº 1719328-0

RESPONSÁVEL TÉCNICO: Arq. Uly B. Bruno dos Anjos Oliveira

CAU nº 1719328-0

ANEXO V: ÁREA DE EXPANSÃO URBANA - DUA

PLANTAS

Área de Expansão URBANA - DUA

| ETAPA DO PROJETO | DATA       | ASSINATURA | MATRÍCULA |
|------------------|------------|------------|-----------|
| 1.º              | 10/06/2025 |            |           |
| 2.º              | 10/06/2025 |            |           |
| 3.º              | 10/06/2025 |            |           |
| 4.º              | 10/06/2025 |            |           |
| 5.º              | 10/06/2025 |            |           |
| 6.º              | 10/06/2025 |            |           |
| 7.º              | 10/06/2025 |            |           |
| 8.º              | 10/06/2025 |            |           |
| 9.º              | 10/06/2025 |            |           |
| 10.º             | 10/06/2025 |            |           |





**ANEXO VI - ÁREA DE EXPANSÃO URBANA 005**





# PREFEITURA MUNICIPAL COQUEIRAL MG

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia - CEP: 37235-000  
Telefones: 35 3855-1162 | 35 3855-1166  
E-mail: juridico@coqueiral.mg.gov.br  
CNPJ: 18.239.624/0001-21

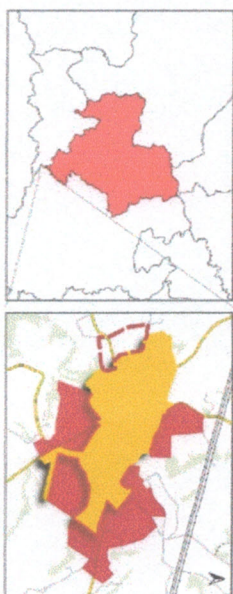


| Verificação | Coordenada E | Coordenada N |
|-------------|--------------|--------------|
| P0          | 453062.97    | 787723.36    |
| P1          | 452984.10    | 787722.36    |
| P2          | 452887.70    | 787724.12    |
| P3          | 452830.12    | 787724.25    |
| P4          | 452824.43    | 787731.03    |
| P5          | 452817.14    | 787738.34    |
| P6          | 452817.12    | 787738.34    |
| P7          | 452816.43    | 787738.34    |
| P8          | 452816.43    | 787738.34    |
| P9          | 452816.43    | 787738.34    |
| P10         | 452816.43    | 787738.34    |
| P11         | 452816.43    | 787738.34    |
| P12         | 452816.43    | 787738.34    |
| P13         | 452816.43    | 787738.34    |
| P14         | 452816.43    | 787738.34    |
| P15         | 452816.43    | 787738.34    |
| P16         | 452816.43    | 787738.34    |
| P17         | 452816.43    | 787738.34    |
| P18         | 452816.43    | 787738.34    |

## LEGENDA

- Verificação
- Área de Expansão Urbana - 005

| REV | DESCRIÇÃO                                      | MODIFICADO POR   | DATA       |
|-----|------------------------------------------------|------------------|------------|
| 01  | Verificação e aprovação no terreno e descrição | LUIZA SOFIA MOTA | 14/06/2023 |



Setor de Engenharia e Planejamento  
Rua das Flores, 200 - Fone: 35 3855-1162  
Coqueiral - Minas Gerais - 37235-000

## CONSORCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BASICO - CONSANE

ENDERECO: Município de Coqueiral - MG

REQUERENTE: Prefeitura Municipal de Coqueiral - MG

CNPJ/CNP: nº 18.239.624/0001-21

AUTORIA DO PROJETO: Arq. Urb. Bruno dos Anjos Oliveira

CAU nº AT/9288-0

RESPONSÁVEL TÉCNICO: Arq. Urb. Bruno dos Anjos Oliveira

CAU nº AT/9288-0



ANEXO V - ÁREA DE EXPANSÃO URBANA 005

PLANTAS

Área de Expansão 005



|                   |                                      |            |            |
|-------------------|--------------------------------------|------------|------------|
| ESTADO DO PROJETO | ESQUEMA TÉCNICO                      | DATA:      | FECHAMENTO |
| Em aprovação      | Projeto de expansão de abastecimento | 14/06/2023 | 20/06/2023 |
| ESCALA: 1:2500    | ESCALA: 1:2500                       |            |            |

|             |            |
|-------------|------------|
| MATERIAL    | FECHAMENTO |
| Verificação | 20/06/2023 |





**ANEXO VII - PARÂMETROS VIÁRIOS DE COQUEIRAL**

| Tipo de via                         | Largura da pista de rolamento (m)                                                                                                                                                                                    | Nº de pistas de rolamento | Passeio (m) * | Canteiro central (m) | Acostamento/estacionamento (m) ** | Largura Total (m) | Declividade e máxima permitida | Declividade e máxima permitível *** |
|-------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|---------------|----------------------|-----------------------------------|-------------------|--------------------------------|-------------------------------------|
| Via arterial                        | 3,50                                                                                                                                                                                                                 | 4                         | 3,00          | -                    | 3,00                              | 26,00             | 10%                            | 15%                                 |
| Via Coletora                        | 3,00                                                                                                                                                                                                                 | 2                         | 2,50          | -                    | 2,50                              | 16,00             | 12%                            | 20%                                 |
| Via local primária                  | 3,00                                                                                                                                                                                                                 | 2                         | 2,50          | -                    | 2,50                              | 16,00             | 15%                            | 20%                                 |
| Via de pedestre/parque              | 5,00                                                                                                                                                                                                                 | 1                         | -             | -                    | -                                 | 5,00              | 15%                            | -                                   |
| Ciclovía                            | 2,00                                                                                                                                                                                                                 | 1                         | -             | -                    | -                                 | 2,00              | 12%                            | 20%                                 |
| Passeio *                           | Consideram-se 2 passeios com a largura mínima determinada na tabela para cada tipo de via.                                                                                                                           |                           |               |                      |                                   |                   |                                |                                     |
| Acostamento/estacionamento **       | Para as vias arteriais e coletoras consideram-se 2 acostamentos com a largura mínima determinada na tabela para cada tipo de via.                                                                                    |                           |               |                      |                                   |                   |                                |                                     |
| Declividade e máxima permitível *** | Em rampas admissíveis em trechos de vias cuja declividade de terreno seja predominantemente maior que 30% (trinta por cento), o piso nesses trechos deverá ter acabamento em asfalto ou em concreto moldado in loco. |                           |               |                      |                                   |                   |                                |                                     |